



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 156/2026

Autor: Ver. Edízio Moreira da Silva (REP)

Relator(a): Ver(a). MANOEL CORRÊA

Ementa: Institui o Programa Censo de Inclusão da Pessoa com Síndrome de Down no Município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2026, de autoria do nobre Vereador Edízio Moreira da Silva (REP), protocolado em 08 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui o Programa Censo de Inclusão da Pessoa com Síndrome de Down, com os objetivos de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico dessas pessoas, mapear os casos no Município e direcionar políticas públicas para seu atendimento (art. 1º). O art. 2º determina que serão realizados censos periódicos com periodicidade bienal, sendo o primeiro obrigatoriamente realizado no ano subsequente ao da publicação da lei. O art. 3º cria o Cadastro de Inclusão (CI) a partir dos dados obtidos nos censos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é de mérito relevante e encontra fundamento constitucional nos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, que atribuem ao Poder Público o dever de proteger e integrar socialmente as pessoas com deficiência, e na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei Brasileira de Inclusão), que reconhece a Síndrome de Down como condição geradora de direitos à proteção e inclusão social integrais. No plano local, o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú consagra o "absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo, respeito e defesa [...] da pessoa com deficiência" como princípio fundamental da administração municipal. Contudo, a análise técnica desta Comissão identifica vícios formais que impedem a aprovação da proposição na forma em que se encontra.

1. Vício de iniciativa — obrigações de gestão administrativa ao Poder Executivo

O art. 2º, parágrafo único, determina obrigatoriamente que os censos serão realizados "com periodicidade bienal" e que "o primeiro deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta lei". A fixação de periodicidade compulsória e de prazo imperativo para realização de atividade administrativa de gestão — coleta de dados



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

censitários — constitui imposição de obrigação ao Poder Executivo que invade sua competência privativa de organizar e planejar as atividades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988. O legislador municipal pode autorizar e incentivar a realização de censos — não pode, porém, obrigar o Executivo a realizá-los em prazo e periodicidade fixados unilateralmente por lei de iniciativa parlamentar, sem que haja a correspondente previsão orçamentária e sem que o órgão gestor tenha participado do planejamento.

Da mesma forma, o art. 3º cria, de forma imperativa, o Cadastro de Inclusão a partir dos dados obtidos nos censos, instituindo estrutura administrativa de manutenção de base de dados — obrigação análoga à identificada no Projeto de Lei nº 153/2026, arquivado por esta Comissão nesta mesma reunião, que também criava cadastro municipal de caráter permanente sem identificação de fonte de custeio.

2. Ausência total de cobertura orçamentária — dupla violação da LRF

A proposição não contém qualquer cláusula de cobertura orçamentária. Diferentemente de outros projetos desta série, que ao menos previam, ainda que de forma genérica, que as despesas correriam por dotações orçamentárias próprias, o PL 156/2026 simplesmente silencia sobre a fonte de custeio. Essa omissão é duplamente grave: viola o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio para toda proposição que crie ou amplie despesa pública; e viola o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. A realização de censos bienais com coleta de dados socioeconômicos e a manutenção do Cadastro de Inclusão são atividades que demandam recursos humanos, materiais e tecnológicos com custos concretos e mensuráveis, que não podem ser criados sem a correspondente identificação de fonte de custeio, conforme o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

3. Ausência de salvaguardas de proteção de dados pessoais — LGPD

A proposição determina a coleta, mapeamento e cadastramento de dados pessoais sensíveis de pessoas com Síndrome de Down — condição de saúde que, nos termos do art. 5º, II, da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), é classificada como dado pessoal sensível, sujeito a regime de proteção diferenciado e reforçado. O projeto não prevê qualquer cláusula de proteção de dados pessoais, não indica a base legal para o tratamento dos dados sensíveis, não estabelece medidas de segurança, anonimização ou controle de acesso, e não define o responsável pelo tratamento — requisitos obrigatórios do art. 6º, I, II e VII, e do art. 46 da LGPD. A coleta e o armazenamento de dados de saúde de pessoas identificadas, sem as salvaguardas legais correspondentes, expõe o Município a responsabilização pela violação de dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 44 da LGPD.



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

4. Sugestão ao autor

Reconhecendo o mérito social da proposição, esta Comissão sugere ao nobre autor a reapresentação do projeto com as seguintes correções essenciais: (i) substituição das obrigações imperativas de periodicidade e prazo do art. 2º por autorização ao Poder Executivo para realizar os censos "na periodicidade que julgar adequada" ou "conforme planejamento orçamentário", preservando a discricionariedade administrativa; (ii) inclusão de cláusula de cobertura orçamentária com indicação de fonte de custeio e estimativa de impacto, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) inclusão de cláusula expressa de observância à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) no tratamento dos dados pessoais sensíveis coletados, com definição do responsável pelo tratamento e das medidas de segurança aplicáveis.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando: (i) o vício de iniciativa configurado pelas obrigações imperativas de periodicidade e prazo impostas ao Poder Executivo nos arts. 2º e 3º, em violação ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988; (ii) a ausência total de cláusula de cobertura orçamentária e de estimativa de impacto financeiro, em violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao art. 167, II, da Constituição Federal e ao art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; e (iii) a ausência de salvaguardas de proteção de dados pessoais sensíveis, em desconformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 156/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão ao autor de reapresentação com as correções apontadas na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.

Vereador(a) – Relator(a)